



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15465.001492/2009-15
ACÓRDÃO	2002-008.832 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDNEY JOAO LUVIZOTTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por apresentar apenas matéria preclusa.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 77 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de despesas com instrução e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, além de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/12) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (fls. 29/32), onde se constatou:

- A) Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 5.616,00.
- B) Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 1.953,00.
- C) Dedução Indevida de Despesa com Instrução no valor de R\$ 736,56.
- D) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 15.293,97.
- E) Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular e dependente no valor total de R\$ 27.855,04, conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10).

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 12.405,90 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 10/08/2009 (fls. 35), o interessado ingressou com impugnação em 28/08/2009 (fls. 03/04) indicando a juntada dos documentos comprobatórios dos valores informados em sua declaração.

Por força do art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061/2010, os autos retornaram à unidade de origem para que a fiscalização examinasse os documentos

apresentados pelo sujeito passivo, consoante Despacho de fls. 37. Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 38/46 e na emissão do Despacho Decisório de fls. 47/48.

Do exame do Termo Circunstanciado, verifica-se que a autoridade revisora concluiu por reduzir o imposto suplementar apurado na Notificação de Lançamento de R\$ 12.405,90 para R\$ 11.633,70, acatando apenas a dedução de R\$ 2.808,00 referente aos dependentes Simone Cruz Abril e Gabriel Ramiro Abril Luvizotto.

Cientificado da Revisão do Lançamento (fls. 49/51), o contribuinte apresentou manifestação (fls. 53/63) ratificando a dedução dos dependentes Gabriel Ramiro Abril Luvizotto e João Vitor Moreira Luvizotto, a dedução de despesas médicas com a Unimed, e a dedução parcial da pensão alimentícia paga a Maria Cristina Marques dos Santos, conforme documentos juntados aos autos. Quanto à omissão de rendimentos, reconhece o equívoco ao não declarar o valor por ele recebido da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, contesta a omissão dos rendimentos recebidos da Prefeitura de Itatiaia e da Prefeitura do Rio de Janeiro por Simone Cruz Abril, afirmado que esta foi declarada indevidamente como sua dependente, já que tomou como base o fato de conviverem maritalmente sem, contudo, haver reconhecimento dessa situação em cartório.

A decisão vergastada, parcialmente procedente ao contribuinte, apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006 DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2014 (AR e-fls. 83), o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2014 (protocolo de e-fl. 87), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa de 75% e a exclusão dos juros de mora.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ter seu conhecimento apreciado.

O fato é que se verificam no recurso apenas argumentos novos apostos pelo contribuinte, relativos a multa de ofício e juros Selic. não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário** não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por apresentar apenas matéria preclusa.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-008.832 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15465.001492/2009-15

DOCUMENTO VALIDADO